



APELAÇÃO CÍVEL nº 0253905-93.2021.8.19.0001

APELANTE: JULIANA MARTINS SILVA

APELADO: RICARDO MENDONÇA RODRIGUES

RELATOR: JDS. DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 11 VARA CÍVEL

EMENTA - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUA PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. INADIMPLENTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM ALEGADOS HAVERES SOCIETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO ILÍQUIDO E CONTROVERTIDO. ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. RECONVENÇÃO. NULIDADE DE CESSÃO/ABSORÇÃO DE QUOTAS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE VÍCIO E DE LASTRO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE NATUREZA SOCIETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Ação de cobrança fundada em contrato de mútuo firmado entre sócios para integralização de capital social, no valor de R\$ 42.000,00, com pagamento parcelado. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 42.000,00, deduzido o valor já pago, e julgou improcedente a reconvenção que visava à anulação da cessão/absorção de quotas e à apuração de haveres. Apelação da ré buscando: (i) reconhecimento de compensação entre o mútuo e supostos haveres societários; (ii) procedência da reconvenção; (iii) condenação do autor por litigância de má-fé.

II. Questão em discussão



2. Definir: (i) se é possível a compensação entre crédito líquido oriundo de mútuo e alegados haveres societários; (ii) se há nulidade na cessão/absorção das quotas ou necessidade de apuração de haveres nesta demanda; e (iii) se houve cerceamento de defesa ou litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

3. A O contrato de mútuo é válido, possui valor certo e exigível, sendo incontroverso o inadimplemento das parcelas remanescentes. A compensação legal exige dívidas recíprocas, líquidas, vencidas e exigíveis (art. 368 do Código Civil), o que não ocorre na hipótese. Haveres de sócio excluído dependem de apuração específica mediante balanço de determinação e critérios técnicos contábeis, revelando-se ilíquidos e controvertidos, inviabilizando a compensação na presente ação cognitiva. A alegação de quitação tácita pela absorção das quotas não encontra respaldo probatório, inexistindo demonstração de novação, dação em pagamento ou quitação. A reconvenção não individualizou vício do negócio jurídico nem foi instruída com documentos essenciais (ata, alteração contratual, balanços), inexistindo cerceamento de defesa quando a parte deixa de produzir a prova que lhe incumbia (art. 373, II, CPC). A discussão acerca de exclusão de sócio e apuração de haveres possui natureza eminentemente societária, atraindo a competência das Varas Empresariais, nos termos do art. 50, I, “e”, da Lei 6.956/2015 (CODJERJ). O exercício regular do direito de ação, fundado em contrato inadimplido, não configura litigância de má-fé.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença integralmente mantida.

Tese: A compensação legal exige crédito líquido, certo e exigível, sendo juridicamente inviável opô-la a crédito decorrente de mútuo quando os alegados haveres societários dependem de prévia apuração contábil. A ausência de individualização de vício do negócio jurídico e de prova mínima



impede o acolhimento de pedido reconvenicional de nulidade ou apuração de haveres, inexistindo cerceamento de defesa quando a parte não se desincumbe do ônus probatório.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 368 e 884; CPC, arts. 373, I e II, e 487, I; Lei 6.956/2015 (CODJERJ), art. 50, I, “e”.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, 0106903-20.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 18/02/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação em que figuram como apelante JULIANA MARTINS SILVA e apelado RICARDO MENDONÇA RODRIGUES, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela ré contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral e lhe condenou ao pagamento de R\$ 42.000,00, deduzido o valor efetivamente já pago.

Apelação da ré no id. 462 requerendo a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor, reconhecendo a compensação das dívidas recíprocas no valor de R\$ 42.000,00; julgar procedente o pedido





reconvencional, reformando a sentença para declarar nulas as disposições relativas à cessão da cota-parte da ré e/ou determinar a apuração e pagamento dos haveres devidos, devido à fraude e enriquecimento sem causa; condenar o Apelado por Litigância de Má-Fé.

Como razões recursais, a ré alega que: a sentença merece reforma porque reconheceu a exigibilidade do mútuo sem considerar a existência de dívida recíproca decorrente da exclusão da apelante da sociedade empresária, com absorção de suas cotas pelo autor, situação que autoriza a compensação até o limite do valor cobrado, sob pena de enriquecimento sem causa; o montante de R\$ 42.000,00 é certo, líquido e corresponde exatamente ao capital social por ela integralizado, de modo que a alegada iliquidez dos haveres não se sustenta no caso concreto; a absorção das cotas configurou forma tácita de quitação da obrigação oriunda do mútuo, sendo inadmissível a cobrança integral após a exclusão societária; a improcedência da reconvenção decorreu de indevido julgamento antecipado do mérito, com cerceamento do direito de defesa, uma vez que a discussão acerca da nulidade da cessão ou absorção das cotas e da apuração de haveres demanda dilação probatória, inclusive com a apresentação de documentos que se encontram sob a posse do autor, sócio remanescente e administrador da sociedade; a exclusão sem o pagamento dos haveres viola a legislação civil e societária, notadamente os deveres de boa-fé e o equilíbrio contratual, configurando enriquecimento ilícito.

Contrarrazões no id. 478, requerendo o desprovimento do recurso.

Para tal, alega que: a apelação não impugna especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar argumentos já deduzidos na contestação e na reconvenção, ambos expressamente analisados e rejeitados pelo juízo de origem; a dívida decorre de contrato de mútuo válido, certo, líquido e exigível, cuja existência e inadimplência jamais foram negadas pela apelante, inexistindo qualquer prova de pagamento, novação, dação em





pagamento ou quitação; há absoluta impossibilidade jurídica da compensação pretendida, uma vez que os supostos haveres societários invocados pela apelante são ilíquidos e controvertidos, dependentes de apuração específica mediante balanço de determinação, o que afasta a incidência do art. 368 do Código Civil; a sentença enfrentou de forma expressa e fundamentada a tese defensiva, inexistindo qualquer vício a ser sanado; a reconvenção foi corretamente julgada improcedente diante da ausência de individualização de vício do negócio jurídico e da inexistência de lastro probatório mínimo, não havendo cerceamento de defesa, pois incumbia à ré instruir sua pretensão com os documentos indispensáveis; a matéria reconvenicional é estranha à lide principal, possui natureza societária, para cuja apreciação o juízo é incompetente; A pretensão da ré está alcançada pela prescrição, pois, à luz do parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil, vigente à época dos fatos, o sócio excluído por falta grave dispunha do prazo de três anos para impugnar o ato de exclusão. A posterior revogação do dispositivo legal não afasta os efeitos jurídicos produzidos durante a sua vigência e, tendo a exclusão societária ocorrido em 2020, é certo que o prazo trienal aplicável transcorreu integralmente, impondo-se o reconhecimento da prescrição.

É o relatório. passo ao voto.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta pela ré contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de cobrança ajuizada por RICARDO MENDONÇA RODRIGUES. em face de JULIANA





MARTINS SILVA. Em suma, busca o autor a condenação da ré ao pagamento da obrigação avençada entre as partes consoante se denota do termo para constituição da sociedade às fls. 14/16. No instrumento restou acordado que 35% do capital social, o equivalente a R\$ 42.000,00, seria suportado pelo autor e a ele ressarcido pela ré em 36 parcelas mensais e sucessivas. Em que pese o acordado, o autor esclarece que apenas uma parcela foi paga pela ré, que restou inadimplente quanto às 35 parcelas remanescentes, resultando o valor do débito atualizado, até o ajuizamento da ação, em R\$ 57.274,12. Por sua vez, a ré não nega a dívida, mas limita-se a afirmar que teria haveres a receber e que o autor teria absorvido suas quotas quando de sua exclusão. Tal alegação, contudo, não comprova pagamento, novação, dação em pagamento ou quitação. Também não viabiliza compensação legal, pois esta exige dívidas recíprocas, líquidas, vencidas e exigíveis (CC, art. 368), o que não é o caso: haveres de sócio excluído dependem de apuração específica (balanço de determinação, critérios contábeis e marco temporal), sendo, portanto, ilíquidos e controvertidos. Sem liquidez, a compensação é juridicamente inoponível nesta fase cognitiva. O insucesso da atividade empresarial e a alegada assunção de passivos pelo autor não afastam a obrigação pessoal assumida pela ré de restituir o valor mutuado para integralização do capital social, sobretudo porque o empréstimo foi avençado entre as partes, com cronograma próprio e autonomia em relação ao resultado da sociedade. Não há prova de que o mútuo estivesse condicionado a lucro ou ao desempenho do negócio. Assim, restam presentes os pressupostos para a procedência do





pedido de cobrança, com condenação da ré ao pagamento do principal, corrigido monetariamente desde cada vencimento e com juros de mora legais a partir da citação, observados os índices estabelecidos no contrato. Na reconvenção, a ré pretende a anulação da cessão/absorção de sua cota-parte. Todavia, não individualiza vício do negócio jurídico (causa de pedir próxima) nem traz lastro probatório mínimo (ata, alteração contratual, balanços, documentos societários) que evidencie nulidade ou anulabilidade. A discussão sobre eventual apuração de haveres reclama instrução própria e critérios técnicos que não foram trazidos, sendo inadequado utilizá-la como sucedâneo para afastar obrigação líquida do mútuo. Ausentes prova e fundamentação idônea, a reconvenção deve ser julgada improcedente. Por fim, a imputação de litigância de má-fé ao autor não se sustenta. O exercício regular do direito de ação, com pretensão amparada em contrato/documento, não caracteriza dolo processual. Afasta-se a penalidade. III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, e EXTINTO com resolução do mérito o processo nos termos do art. 487, I, do CPC para condenar a ré ao pagamento de R\$ 42.000,00, deduzido o valor efetivamente pago, corrigido monetariamente desde cada vencimento e com juros de mora legais a partir da citação, observados os índices estabelecidos no contrato. Condena-se a ré nas despesas processuais e honorários de advogado em 10% (dez cento) do valor da condenação, observada a gratuidade que lhe foi deferida. JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional e condena-se a reconvinte ao





pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em 10% do valor da reconvenção, observada a gratuidade que lhe foi deferida. PI.”.

A controvérsia recursal posta em análise repousa em se verificar: (i) se é juridicamente admissível a compensação entre o crédito oriundo do contrato de mútuo e os alegados haveres societários da apelante, considerados ilíquidos e controvertidos; e (ii) se a sentença deve ser reformada para reconhecer a nulidade da cessão ou absorção das quotas sociais, ou, ainda, determinar a apuração e o pagamento de haveres, diante das alegações de cerceamento de defesa e incompetência do juízo.

No que concerne à pretendida compensação entre o crédito oriundo do contrato de mútuo e os alegados haveres societários da apelante, correta a sentença ao afastá-la. A compensação legal exige a coexistência de dívidas recíprocas, líquidas, vencidas e exigíveis, nos termos do art. 368 do Código Civil, requisitos que não se verificam no caso concreto.

É incontroverso que a obrigação discutida nos autos decorre do contrato de mútuo acostado no id. 15, o qual é válido, regularmente firmado entre as partes, com valor certo e exigível, cuja inadimplência não foi negada pela ré.

Em sentido oposto, a existência dos haveres societários mencionados pela apelante é controvertida. Ademais, trata-se de créditos que, por sua própria natureza, são ilíquidos, dependendo de apuração específica mediante balanço de determinação, critérios contábeis e definição de marco temporal, o que inviabiliza a compensação na presente via, como bem fundamentado na sentença.

A alegação de que a absorção das quotas sociais teria configurado quitação tácita do mútuo igualmente não prospera. Não há nos autos qualquer





prova de pagamento, novação, dação em pagamento ou quitação, sendo certo que o empréstimo possui autonomia em relação ao resultado da sociedade empresária, não estando condicionado ao êxito do empreendimento ou à permanência da apelante no quadro societário.

No tocante à reconvenção, também não assiste razão à apelante.

O pedido de anulação da cessão ou absorção da cota-parte foi corretamente julgado improcedente, diante da ausência de individualização de vício do negócio jurídico e da inexistência de lastro probatório mínimo apto a demonstrar nulidade ou anulabilidade do ato societário.

Não há cerceamento de defesa quando a parte deixa de instruir sua pretensão com os documentos indispensáveis, ônus que lhe incumbia.

Ademais, a matéria deduzida em sede reconvenção possui natureza eminentemente societária, relativa à exclusão de sócio e apuração de haveres, atraindo a competência das Varas Empresariais.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DE SÓCIO FALECIDO. MATÉRIA SOCIETÁRIA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo da 5ª Vara Cível da Regional de Bangu, em requerimento de alvará judicial para exclusão de sócio falecido do quadro societário, com a





consequente distribuição de suas cotas entre os sócios remanescentes.

- O Juízo suscitante alega ausência de matéria de competência empresarial, enquanto o Juízo suscitado sustenta que o caso envolve dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, questões típicas de direito empresarial.

- O pedido principal envolve exclusão de sócio falecido e regularização societária, abrangendo questões relativas à dissolução parcial de sociedade limitada e apuração de haveres, típicas do direito empresarial.

- O contrato social da sociedade estabelece a continuidade das atividades com os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, demandando interpretação de cláusulas contratuais e aplicação do direito societário.

- O art. 50, I, "e", "1", da Lei 6.956/2015 (CODJERJ) atribui competência às varas empresariais para processar e julgar demandas relacionadas ao direito societário, especialmente dissolução de sociedades e apuração de haveres.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.
(0106903-20.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. Des(a). MARIA REGINA FONSECA
NOVA ALVES - Julgamento: 18/02/2025 - DECIMA
OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)

Por fim, inexistem elementos que caracterizem litigância de má-fé por parte do autor, que exerceu regularmente o direito de ação, amparado em contrato válido e inadimplido.





Assim, ausente qualquer vício ou ilegalidade na sentença recorrida, impõe-se a sua manutenção integral.

Diante do exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

JDS GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator

